



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
PODER EXECUTIVO
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

PROCESSO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO: 645.117/2022 (processo relacionado: PA 644.803/2022)

Impugnante: RENATO CÉSAR PERUCHI

Objeto: Impugnação da decisão exarada que reconheceu a intempestividade do pedido de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano.

DECISÃO

1. Relatório

Intenta a impugnante a modificação da decisão exarada nos autos do PA nº 644.803/2022, que ao receber o pedido de isenção fundamentado no inc. IV do art. 3º da Lei Complementar nº 305/2022 ("são isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano o terreno que possuir cobertura vegetal e que seja destinado como reserva ecológica ou como área de preservação permanente (APP), exceto quando houverem sido modificadas as condições originais com construções e benfeitorias alheias à vegetação"), indeferiu a sua análise ante a intempestividade do requerimento, nos termos do *caput* do art. 5º, da citada lei complementar:

Art. 5º As isenções concedidas serão solicitadas anualmente, em requerimento instruído com documentos comprobatórios das exigências necessárias para sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia útil do mês de março, sob pena de indeferimento. (grifei)

Em sua impugnação aduz o requerente que, independentemente do prazo, tem o direito de contestar o cálculo do valor exigido de IPTU, em relação a parte do seu terreno em que foi construído o canal auxiliar, ocupando parte principal do mesmo, frente a Avenida Centenário, bem como trata-se de área de proteção permanente – APP, sendo ambas as situações impeditivas para qualquer construção.

Réplica da autoridade fiscal as fls. 09/10, pugnando pela manutenção do indeferimento do pedido de isenção.

Não há depósito nos autos apto a desonerar o crédito tributário, nos termos dos arts. 152, da Lei Complementar LC 287/2018 e 21, do Dec. 1325/2018.



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
PODER EXECUTIVO
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Analisado os autos, nos termos do art. 144 da LC 287/2018 (Código Tributário de Criciúma), não há diligências necessárias a serem realizadas.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

De fato o impugnante protocolizou seu pedido de isenção em 21/07/2022, em arrepio ao que determina o *caput* do art. 5º, da LC 305/18, colacionado acima. Assim, com relação ao pedido de isenção, tem-se que a decisão deu-se em conformidade com a legislação municipal.

Ainda, quanto ao lançamento tributário em si, por disposição do art. 140 c/ c art. 206 da Lei Complementar 287/18 (CTM), igualmente encontra-se intempestiva a impugnação, senão vejamos:

Art. 140 O contribuinte, o responsável e o infrator poderão impugnar qualquer exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação ou do auto de infração, mediante defesa escrita e juntada dos documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Art. 206 O imposto será lançado anualmente, observando-se o estado do bem imóvel em 1º de Janeiro do ano a que corresponder o lançamento.

No entanto, com base nos argumentos apresentados pelo impugnante determinou esta julgadora a realização de diligência no intuito de verificar os fatos alegados pelo contribuinte no que diz respeito a alegada canalização do Rio Criciúma que passa sobre o seu imóvel.

Assim, baixado para diligência, o setor competente, às fls. 14/15, confirmou a existência de curso d'água que passa sobre o imóvel do impugnante que foi canalizado pelo ente público, devendo neste caso respeitar-se a faixa *non edificandi* (faixa sanitária) de 5m (cinco metros) nas laterais externas das margens do canal afluente do Rio Criciúma, nos termos da Lei Municipal nº 7.604, de 12 de dezembro de 2019, que Dispõe sobre a aprovação do Diagnóstico Socioambiental do leito principal do Rio Criciúma e dá outras providências, e por tal motivo, esta área está inserida em Área de Proteção Permanente – APP.



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
PODER EXECUTIVO
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Contudo, observa-se que a referida APP não compromete todo o terreno do contribuinte, conforme Consulta prévia, juntada aos autos 644.803/2022. Verifica-se a existência de acesso ao terreno pela Rua Ângelo Peruchi, pela lateral do imóvel, considerando ainda que o imóvel está assistido de equipamentos públicos (iluminação, abastecimento de água e luz, esgotamento sanitário, dentre outros).

Ainda do mesmo documento, extrai-se que o imóvel está inserido em Zona Mista 1 e 2, que permite a construção de 8 pavimentos ou mais, conforme as possibilidades determinadas no documento de fls. 14/15.

Por fim, há que se considerar o fato de que quando o impugnante adquiriu o terreno, tinha pleno conhecimento da existência do curso d'água sobre seu imóvel e que por certo já teria que observar a faixa não edificável em áreas de preservação permanente – APP.

No entanto, ante a intempestividade reconhecida, não há como se conceder isenção da APP para o exercício de 2022. Contudo pode o contribuinte requerer a referida isenção para o exercício de 2023, nos termos do inc. IV do art. 3º da Lei Complementar nº 305/2022, obviamente dentro do prazo determinado na lei legislação e após verificação dos órgãos competentes.

3. DECISÃO

Assim, a vista de todo o exposto, decido pelo não recebimento da **impugnação** oposta, ante a sua intempestividade, mantendo-se o **lançamento tributário**.

Notifique-se a impugnante do resultado desta decisão.

Após, escoado o prazo legal, disposto acima, sem manifestação da impugnante, archive-se os presentes autos.

Criciúma - SC, 22 de setembro de 2021.

PATRÍCIA TATIANA SCHMIDT

Julgadora de Primeira Instância - Matrícula 55.242